

INSANIDADE MENTAL – Imprescindibilidade de laudo psiquiátrico sempre que houver dúvida. Interesse de ordem pública. Nulidade absoluta. Número de peritos não oficiais.

Luiz Carlos de Carvalho Leite
Promotor Público em Caxias do Sul

O órgão do Ministério Público, através de seu representante, no uso de suas atribuições, vem, nos autos desta ação pública, movida contra Laureano Porfírio do Rosário, pela prática de homicídio qualificado, dizer e requerer o que segue abaixo.

Já, por ocasião da denúncia, o Ministério Público requereu fosse instaurado o competente incidente de insanidade mental, o que foi deferido por V. Exa., oportunidade em que se determinou fosse o acusado encaminhado ao Instituto Psiquiátrico Forense (fls.).

Posteriormente, após várias intervenções dos dignos defensores, houve por bem. V. Exa. determinar o exame local, com a nomeação de um único perito (fls.), do que não houve a devida intimação ao Ministério Público (fls.).

Finalmente, foi elaborado o laudo de exame psiquiátrico (fls.), assinado por um só perito e, ainda, não oficial. Nesse laudo, o acusado foi dado como são mentalmente.

Dias antes da data designada para a realização do julgamento perante o Tribunal do Júri, o Ministério Público trouxe aos autos fato novo, juntando outro laudo psiquiátrico, existente em processo antigo, já arquivado, onde Laureano era classificado como portador de personalidade psicopática esquizóide. Divergentes, pois, os dois laudos.

Por outro lado, contudo, o laudo que faz parte do incidente em apenso é nulo. Exatamente isso é o que diz a Súmula do S.T.F. 361:

“No processo penal, é nulo o exame realizado por um só perito, considerando-se impedido o que tiver funcionado, anteriormente, na diligência de apreensão.”

O Código de Processo Penal, por sua vez, em seu § 1.º, do art. 159, estabelece taxativamente que, “não havendo peritos oficiais, o exame será feito por duas pessoas idôneas, escolhidas de preferência as que tiverem habilitação técnica.”

Assim também entende o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Prova – Matéria Criminal – Exame pericial – Realização por um só perito – Inadmissibilidade – Infração do art. 178 do Código de Processo Penal – Concessão de *habeas corpus*, para anulação do processo.

No sistema processual vigente, a perícia deve ser feita sempre por dois peritos. Inobservada a regra, perde o laudo eficácia.” (Acórdão proferido no *Habeas Corpus* n.º 99.678, da Comarca de São Paulo, pelas Câmaras Conjuntas Criminais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, publicado na RT, 409/69).

A doutrina também é uniforme:

“Somente na hipótese de não haver peritos oficiais é que o juiz deve encarregar do exame outras pessoas:

a) com idoneidade moral;

b) de preferência com conhecimentos técnicos. Usando a expressão: de preferência, ensajou o Código a possibilidade de perícia por quem não é perito. Se for impossível o exame por quem está intelectualmente aparelhado para emitir parecer técnico, a rigor não haverá perícia. Mas a lei quer que haja, pelo menos, a constatação por pessoas idôneas e a manifestação delas (perdoe-se o galicismo);

c) em número de duas (Cód. Proc. Penal, art. 159, § 1.º e art. 180).

Ao contrário do que ocorre em outras legislações, a brasileira *não deixa a critério do juiz a fixação do número de peritos.*” (in Compêndio de processo penal, de Hélio Tornaghi, t. II, p. 739).

“Onde não haja peritos oficiais, que se incumbam da realização dos exames e perícias necessários à instrução do processo criminal, *fá-los-ão dois peritos nomeados pelo juiz.*” (Em Código de processo penal brasileiro anotado, de Eduardo Espínola Filho, v. 2, 6. ed., p. 506).

“Não havendo peritos oficiais, a autoridade designa *duas pessoas idôneas, tecnicamente habilitadas, que prestarão, mediante termo, o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo* (art. 159, § 1.º).” (Walter Acosta, em seu O processo penal, 5. ed., p. 251).

Ora, diante disso, verifica-se que o presente processo não apresenta o incidente de insanidade mental perfeitamente acabado e completo, mesmo porque o laudo, peça essencial e imprescindível do mesmo, é nulo.

Além disso “a verificação do estado mental de um acusado não interessa somente à sua defesa. A Justiça tem o *dever* de apurar não só a eventual culpabilidade do réu como também o grau de sua responsabilidade penal.” (Insero em acórdão na RJ/TJRGS, v.5, p.46).

“Ademais disso, a *matéria envolve interesse de ordem pública*, tocante à própria imputabilidade, tanto que se permite a sua verificação de ofício e a *qualquer tempo*, quando duvidosa a sanidade mental.” (Insero em acórdão publicado na RT, 401/118).

Nesse mesmo acórdão, é afirmado que “dentre as nulidades consideradas sanáveis (art. 572 do Código de Processo Penal), se não argüidas em tempo oportuno não se acha a de que se cuida.” E isso pela razão mais forte de que não pode prevalecer um laudo nulo, quando há interesse maior de ordem pública a exigir a apresentação de laudo válido e eficaz, que interesse ao total esclarecimento da verdade.

Finalmente, o festejado mestre Hélio Tornaghi, em sua obra e volume indicados, à página 660, preleciona:

“Claro que isso não significa deva o juiz agir arbitrariamente, *mas sim discricionariamente, prudencialmente.* Tratando-se de assunto altamente técnico, que exige conhecimentos científicos estranhos ao juiz, desde que haja dúvida, *desde que ele, juiz, não tenha a certeza da inutilidade do exame, da malícia do requerente, deve ordenar a pericia* e, por isso a lei diz: quando houver dúvida o juiz ordenará.”

Assim sendo, diante da apresentação de um laudo nulo, verifica-se que não está acabado o incidente de insanidade mental, requerido desde a denúncia, razão pela qual não está o presente feito preparado para julgamento.

Por isso mesmo, requer o Ministério Público seja devidamente instaurado o competente incidente de insanidade mental do acusado, remetendo-se o mesmo ao Instituto Psiquiátrico Forense, para os devidos fins, sob pena de nulidade do julgamento.

Nestes termos,

P. e E. Deferimento.

Caxias do Sul, 10 de junho de 1975.